

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.978/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170586-17
Impugnação: 40.010143703-87 (Coob.)
Impugnante: Betânia Cherulli Dias (Coob.)
CPF: 471.053.566-34
Autuada: Totalmed Distribuidora Farmacêutica Ltda.
IE: 001016784.00-02
Proc. S. Passivo: Aleandro Pinto da Silva Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES - Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e arts. 3º, inciso I e 4º, inciso II da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Procedente Termo de Rerratificação. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo trata de crédito tributário de natureza não contenciosa, nos moldes do disposto no § 2º do art. 160-A da Lei nº 6.763/75, originário do não cumprimento de parcelamento requerido para quitação de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Cumpre inicialmente esclarecer, que a Autuada, Totalmed Distribuidora Farmacêutica Ltda, instalada, à época, na Av. Bandeirante, nº 419, bairro Chácara Vila Recreio, cidade de Betim/MG, foi auditada no período de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011, tendo sido constatado pela fiscalização a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no momento da entrada da mercadoria (medicamentos) em seu estabelecimento, além do indevido aproveitamento de créditos do imposto.

Para a constituição do crédito tributário, foi lavrado o presente Auto de Infração (nº 01.000170586-17), em 26/08/11, dando origem ao PTA nº 12.039301900.13 com o pedido e implementação do processo de parcelamento em 11/10/11 (doc. fls. 708/712). Em 03/01/14 a empresa foi considerada desistente do referido processo de parcelamento e instada a regularizar o débito remanescente, conforme notificação às fls. 728 dos autos.

Em atendimento à notificação administrativa, providenciou o reparcelamento do saldo remanescente em 03/02/14, PTA nº 12.044332800.66 (doc. fls. 730/732) e em seguida o transferiu, juntamente com outros débitos, para outro 22.978/18/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de parcelamento sob a égide do “Programa Regularize”, PTA nº 12.048834800.07, em 18/03/16 (doc. fls. 750/752).

Entretanto, em 06/01/17, foi certificada pela Administração Fazendária de Betim da desistência, por inadimplência, do derradeiro processo de parcelamento (doc. fls. 777), com o encaminhamento dos autos para a Advocacia Regional do Estado - ARE em Contagem para a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 83 do RPTA.

Após diligente trabalho no controle de legalidade, a ARE/Contagem retorna os autos à Fiscalização com suspeita de cancelamento irregular da inscrição estadual e enquadramento no disposto na Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Foram feitas diligências, e constatado o não funcionamento da empresa no local cadastrado para o exercício das suas atividades, a Fiscalização lavrou o “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fls. 791/792, para incluir a sócia-administradora da empresa no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional-CTN e nos arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso II da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Da Impugnação

Devidamente intimada da reformulação fiscal, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 797/803.

Alega a improcedência do procedimento fiscal, uma vez não ter encerrado irregularmente suas atividades no endereço cadastral. Pelo contrário, aduz continuar atendendo seus clientes numa sala no mesmo local da inscrição estadual, entretanto, ter reduzido o quadro funcional para apenas uma secretária, devido à crise econômica.

Solicita ao final, a improcedência da coobrigação imposta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 818/819, refuta as alegações da Defesa, informa que desde 27/03/17 foram realizadas diversas diligências ao local indicado no cadastro da SEF/MG como sendo o do exercício das atividades, não logrando êxito em ser atendido, estabelecimento fechado e, acrescenta, existir cartaz de agente imobiliário anunciando o imóvel para a locação, bem como ser possível verificar a inatividade comercial da empresa desde de novembro de 2016, conforme demonstrativos acostados às fls. 816/817.

Cumprido registrar, que foram juntados pela Fiscalização os documentos de fls. 814/817 com vistas à Impugnante às fls. 822/v, em 20/03/18.

Requer, portanto, a procedência da inclusão da Coobrigada no polo passivo do lançamento em questão.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, importa lembrar que o presente processo trata de crédito tributário de natureza não contenciosa, nos moldes do disposto no § 2º do art. 160-A da Lei nº 6.763/75, originário do não cumprimento de parcelamento requerido para quitação de débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Nesse contexto, cabe trazer à baila o disposto no citado art. 160-A, § 2º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 160-A. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não contenciosa:

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de impugnação ou recurso e importam na desistência dos já interpostos.

Assim, diante da falta de pagamento do parcelamento, a Contribuinte foi considerada desistente, conforme documentos de fls. 728 e 777, e em razão de encerramento irregular das atividades, o presente PTA foi retificado, conforme “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fls. 791/792, para incluir a sócia-administradora no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional-CTN e nos arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso II da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Assim dispõe a legislação retrocitada:

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IN SCT nº 001/06

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...)

Art.4º Remetido o AI ou NL por via postal, na forma do inciso II do art. 59 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente;

Constatado, portanto, o encerramento das atividades de forma irregular, corretamente agiu a Fiscalização ao carrear ao polo passivo da autuação a sócia-administradora, considerando ter infringido o disposto no inciso IV do art. 16 da Lei 6.763/75, nos moldes do previsto no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da citada lei estadual.

Inconteste a situação de inadimplência nos parcelamentos implementados a pedido da Contribuinte, fatos inclusive, não contrapostos na peça de defesa. Essa situação eleva o crédito tributário, originalmente contencioso, à condição de não contencioso conforme legislação alhures estampada.

E, pelo que se comprova nos autos, improcede a alegação da Impugnante sobre a continuidade precária do funcionamento da empresa. Variados documentos, fotos e diligência fiscal, dão azo à acusação de encerramento irregular das atividades.

Conforme Relatório Fiscal às fls. 790, foi constatado mediante diligência no local onde deveria estar funcionando o estabelecimento, o não exercício das atividades comerciais, configurando a situação de encerramento irregular das atividades, uma vez não comunicado o fato ao erário mineiro. Compete esclarecer, que o procedimento fiscal se respalda nas prerrogativas do cargo público exercido e, sua manifestação tem fé pública, não elidida por provas formais pela parte ofendida.

Assim relata a Fiscalização na sua manifestação sobre o tema:

Isto porquê, ao contrário do que afirma a impugnante, foram realizadas diversas diligências ao local, sendo a

primeira no dia 27/03/2017. Em dias subsequentes e horários diversos visitamos o estabelecimento, ocasiões em que constatamos, sem a menor sombra de dúvidas, a inexistência de qualquer atividade comercial.

Corroborando o anteriormente exposto, os documentos de fls. 816/817, que retratam os informativos entregues pela Contribuinte mensalmente à Fiscalização por força do cumprimento da obrigação acessória de demonstrar a movimentação econômica do estabelecimento. Espelham a apuração tributária mensal decorrente das atividades comerciais e como neles estampados, não apresentam movimentação desde novembro de 2016.

Ademais, as diversas fotos da fachada do estabelecimento (doc. fls. 787 e 814/815), denunciam o não exercício de atividades naqueles espaços comerciais, pelas evidenciadas condições de conservação e higiene, além de constar exposta oferta para locação, por escritório imobiliário, mediante afixação de faixa nos pilares do prédio.

Importante ressaltar, que as alegações contrárias ao procedimento fiscal poderiam ter elidido todas as provas carreadas aos autos pela Fiscalização, bastasse a Impugnante ter apresentado provas formais e irrefutáveis quando do exercício do seu direito de defesa. Entretanto, se quedou nas argumentações, sem contrariar materialmente os fatos impositivos da situação que a levou ao polo passivo da autuação.

Assim, correta a eleição da sócia-administradora da Autuada para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, caracterizada a infringência à legislação tributária e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as imputações fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Termo de Rerratificação do Auto de Infração às fls. 791 dos autos, que incluiu a Coobrigada no polo passivo da autuação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2018.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**